



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 823-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.G.C. (M.F) 79.869.772/0001-14
Assessoria de Bancada do PP

Campo Mourão, 06 de Julho de 2006.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 437/2006
Campo Mourão, 07/07/06 Horas 16:26

Gilson
PROTÓCOLOLISTA

Senhor Presidente,

CONTRÁRIO À TRAMITAÇÃO
DÉ-SE CIÊNCIA AO AUTOR
08/08/06

Edson Silva de Lima
Presidente

Tem o presente a finalidade de solicitar o registro no Departamento Legislativo, a seguinte **SÚMULA** para posterior apresentação de proposição:

- “Denomina Parque das Torres “EGILDE MIGNOSSO”, o Parque do Jardim Cidade Nova.

Sem mais para o momento, reitero meus protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente.

ISIDORO MORAES
Vereador

Excelentíssimo Senhor
Edson Silva de Lima
Presidente da Câmara Municipal



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br - www.camaracm.com.br

DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO

O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

- () Não
() Sim, Conforme anexo no projeto de Lei.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

() **NECESSITA DA ANÁLISE JURÍDICA, TENDO EM VISTA A LEI 1185/1998 QUE DISCIPLINA A DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E O DECRETO 1874/1999, QUE CRIA A UNIDADE DE CONSERVAÇÃO E DENOMINA PARQUE DAS TORRES**

- () Já aprovada (167, I, a RI)
() Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)
() Já transformado em diploma legal (167,I,C), necessitando de análise Jurídica
() a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 12 de julho de 2006.


.....
Dione Clei Valério da Silva
Chefe do Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico

D E C R E T O N° 1874
De 1º de junho de 1999

Cria a Unidade de Conservação e a denomina Parque das Torres, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a alínea "n", inciso I, do artigo 123 da Lei Orgânica do Município e,

Considerando os termos da alínea "a", parágrafo único do artigo 5º, do Código Florestal - Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com alterações posteriores,

Considerando os incisos I e IV do artigo 2º, II do artigo 4º e VI do artigo 9º, da Política Nacional do Meio Ambiente - Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e alterações posteriores,

Considerando o parágrafo único do artigo 21 da Política de Proteção, Controle, Conservação e Recuperação do Meio Ambiente do Município de Campo Mourão, Lei Municipal nº 1.077, de 4 de dezembro de 1997,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica criada a Unidade de Conservação e a denomina Parque das Torres, com área de 173.280,57m², abrangendo o perímetro urbano, com os limites e confrontações constantes do memorial descritivo e plantas, que passam a fazer parte integrante deste Decreto.

Art. 2º O Parque das Torres tem por finalidade conciliar a efetiva proteção da biodiversidade, em especial, remanescentes de flora e fauna, bem como a manutenção de paisagem natural local, tendo como objetivo a sua destinação para fins educativos, científicos, culturais e recreativos da população.

Art. 3º A administração, supervisão e manutenção do Parque serão executadas pela Município de Campo Mourão, através da Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente.

Parágrafo único. A administração poderá firmar convênios com órgãos públicos e entidades privadas, visando a consecução dos objetivos propostos.

Art. 4º A supressão total ou parcial do Parque somente se fará através de Lei, sendo vedada qualquer forma de exploração de seus recursos naturais.

Art. 5º A Administração do Município, observados os critérios de mínimo impacto ambiental, implantará, na área do Parque, equipamento de lazer para uso público.

Art. 6º O exercício de atividades não predatórias no interior do Parque será disciplinado mediante elaboração do Plano de Manejo da Área.

Art. 7º Num raio mínimo de cinqüenta metros, considerado entorno de proteção do Parque, as atividades serão desenvolvidas de forma a não comprometer a integridade dos bens protegidos, de acordo com o estabelecido pelo Plano de Manejo.

Art. 8º A destruição ou danos causados aos recursos naturais, bem como a inobservância das normas estabelecidas pelo Plano de Manejo, constituirão depredação ambiental, sujeitando os infratores às sanções administrativas, civis e penais, nos termos da Legislação Federal, Estadual e Municipal em vigor, sem prejuízo da obrigação de reparar e indenizar os danos causados.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 1º de junho de 1999

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

Roberto Pedro Ribeiro de Castro
Procurador Geral

Ademir Moro Ribas
Secretário da Agricultura e Meio Ambiente

L E I N° 1185
De 31 de agosto de 1998

Disciplina a denominação de próprios e logradouros públicos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º Vedada a duplicidade, os próprios públicos terão nomes:

- I - de vultos históricos;
- II - de pioneiros;
- III - dos que exerceram cargos eletivos públicos;
- IV - daqueles que reconhecidamente prestaram relevantes serviços ao Município, em qualquer atividade;
- V - de fatos históricos e/ou geográficos;
- VI - da fauna e da flora.

§ 1º - Considera-se pioneira a pessoa que transferiu residência para o Município até o ano de 1950, mediante comprovação através de cópia do diploma de pioneiro, emitido pela Secretaria de Promoção da Cultura. (partes vetadas pelo Executivo e mantidas pela Câmara)

§ 2º Na impossibilidade da apresentação do diploma, a comprovação poderá ser feita mediante declaração de terceiro, com firma reconhecida.

§ 3º VETADO

Art. 2º O Projeto de Lei denominando e/ou alterando nome de próprio público conterá, obrigatoriamente, em sua apresentação, obedecida a ordem de incisos estabelecida no artigo anterior:

I - inciso I, biografia;

II - inciso II, diploma e/ou declaração da condição de pioneiro, atestado de óbito e biografia;

III - inciso III, atestado de óbito e biografia;

IV - inciso IV, comprovantes da atividade desenvolvida (declaração de entidade do segmento correspondente ou de pessoas de reconhecida idoneidade que o integram), de ter residido em Campo Mourão durante, no mínimo, vinte anos, de ter sido eleitor desta Comarca, de estar sepultado no Município, atestado de óbito e biografia;

V - inciso V, ilustração bibliográfica.

Parágrafo único. Para os incisos II, III e IV, o nome do homenageado será precedido preferencialmente de uma de suas qualificações, observada a ordem de pioneiro, profissão, cargo eletivo público, etc.

Art. 3º A alteração da nomenclatura de próprios públicos somente será permitida para adequação aos termos desta Lei, correção de duplicidades existentes e substituição de nomes de homenageados cuja conduta seja entendida, pela corporação legislativa, como incompatível com os valores político-democráticos.

Parágrafo único - Em relação a próprios públicos de uso diferente, resguardar-se-á a denominação existente em bairro com nomes padronizados, e, em situação idêntica, a mais antiga. (partes vetadas pelo Executivo e mantidas pela Câmara)

Art. 4º É vedada a atribuição de nome de pessoa viva a próprio público municipal.

Art. 5º O Chefe do Poder Executivo, no prazo de trinta dias, contados da publicação desta Lei, disciplinará as solenidades de descerramento de placas de nomenclatura dos próprios públicos municipais, em acordo com a Lei Municipal nº 1062, de 21 de outubro de 1997.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 31 de agosto de 1998

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

Rubens Sanches Hernandes
Procurador Geral

Ricardina Dias
Secretária do Planejamento



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-1

e-mail:legislativomunicipal@start.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria Jurídica

PARECER PRELIMINAR: DATA DO RECEBIMENTO PARA PARECER:

() Indicação nº	/2006	() Projeto de Lei nº	/2006
() Indicação Legislativa nº	/2006	() Projeto de Resolução	/2006
() Requerimento	/2006	() Emenda à L.O.M. nº	/2006
(<input checked="" type="checkbox"/>) Outros <i>SUMULAS</i>	<i>437</i> /2006	() Moção nº	/2006

AUTOR (ES):

OCORRÊNCIAS:

- () Preenchidos os requisitos de constitucionalidade e legalidade.
- () Verificação de Prejudicialidade.
- () Vício de competência da matéria. Competência do (a).....
- () Vício de origem. Competência privativa do (a).....
- () Inconstitucional por ferir:.....
- () Inorgânico por ferir:.....
- () Ilegal por ferir:.....
- () Possível corrigir ilegalidade/inconstitucionalidade através de emendas.....
- () Necessário corrigir nos seguintes pontos:.....

() Necessário estudo aprofundado pela Assessoria Jurídica.

() Parecer Jurídico em anexo.

() Diligências necessárias ou sugeridas:.....

() A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.I., frente ao disposto no art.da LDO.

() A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.I., frente ao disposto no art.do PPA.

Parecer prolatado em *04/03/2006*.

() favorável à tramitação.

() favorável à tramitação com emendas.

() Pela apresentação de substitutivo

() Contrário à tramitação

() Emendas em anexo.

() Substitutivo em anexo.

() Diligências.

GIOVANE JOSÉ MARTINS
Assessor Jurídico – OAB/PR 31.312